



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Presidência

Ofício GAPRE. nº 977

Rio Branco, 7 de dezembro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **Elson Santiago**
Presidente da Assembleia Legislativa do Acre
Rio Branco – Acre

Assunto: Anteprojeto de Lei Complementar

*17. Seção de Reg. Legislativo
13. Seção de Trâmite
12. 2011
Presidente*

Senhor Presidente,

Em conformidade com o disposto no art. 94, VII, “b” e “d”, da Constituição Estadual e cumprindo o que foi deliberado em Sessão do Tribunal Pleno Administrativo, encaminho a Vossa Excelência minuta de proposta de Anteprojeto de Lei Complementar com exposição de motivos, tendo por escopo a criação de cargos e de funções de confiança no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, bem assim a alteração do artigo 111, da Lei Complementar do Estado do Acre nº 221/10.

Atenciosamente,

Desembargador *Adair Longuini*
Presidente

*Recebi em:
7/12/2011
Ozielin da Costa Cardozo
Secretaria de Atividades
Legislativas*



ESTADO DO ACRE

LEI COMPLEMENTAR Nº 20 DE DE 13 DE 2011.

“Dispõe sobre a criação de cargos e de funções de confiança no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário e altera o artigo 111, da Lei Complementar do Estado do Acre nº 221/10”

O Governador do Estado do Acre:

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Cargo de Escrivão Judicial previsto nos Anexos III e IV, da Lei Complementar nº 19/88 e o Cargo de Secretário Geral previsto nos Anexos I, III, V, VII e IX, da Lei Complementar 90/01 e que foram mantidos pelo artigo 127, da Lei Complementar nº 221/10, todas do Estado do Acre, passam a ser denominados Diretor de Secretaria, com o Código PJ-DAS-101.4.

Art. 2º Ficam acrescidos nos Anexos I e II da Lei Complementar do Estado do Acre nº 105/02, os seguintes Cargos de Provimento Efetivo do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado do Acre:

I – 5 (cinco) Cargos de Analista de Sistema, Código PJ-NS-308;

II – 10 (dez) Cargos de Contador, Código PJ-NS-313;

III – 20 (vinte) Cargos de Técnico em Microinformática, Código PJ-NM-204.

Art. 3º Ficam acrescidos no Anexo IV da Lei Complementar do Estado do Acre nº 19/88, os seguintes Cargos de Provimento em Comissão do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado do Acre:



ESTADO DO ACRE

LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2011.

I – 34 (trinta e quatro) Cargos de Diretor de Secretaria, Código PJ-DAS-101.4;

II – 34 (trinta e quatro) Cargos de Oficial de Gabinete, Código PJ-DAS-101.4.

Art. 4º Ficam acrescidas ao Anexo X da Lei Complementar nº 105/02, com a redação dada pela Lei Complementar nº 220/10, ambas do Estado do Acre, 30 (trinta) Funções de Confiança FC-2.

Art. 5º É dada nova redação ao § 1º do artigo 111 da Lei Complementar do Estado do Acre nº 221/10 e nele é inserido o § 3º, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 111......

§ 1º Os serviços notariais e de registro no Estado, previstos no Anexo V, deste Código, serão instalados gradualmente por ato formal, observados critérios objetivos normatizados pelo Tribunal de Justiça, que identifiquem a necessidade a viabilidade e a sustentação da serventia (NR).

§ 2º.....

§ 3º Instalada a serventia e não provida a vaga decorrente da instalação, a unidade poderá ser anexada provisoriamente à serventia mais próxima, na mesma Comarca ou, excepcionalmente, em outra, de modo a viabilizar a prestação do serviço notarial e de registro, ou até mesmo ser desinstalada quando não mais reunir condições favoráveis à manutenção do serviço, nos termos normatizados pelo Tribunal de Justiça”.

Art. 6º As despesas resultantes da aplicação desta Lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria do Poder Judiciário do Estado.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Rio Branco - Acre, de de 2011, ° da República, do Tratado de Petrópolis, do Estado do Acre.

Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2011.

PROPOSTA DE ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Exposição de Motivos

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A presente proposta de anteprojeto de lei complementar tem por escopo ajustar o quadro de pessoal do Poder Judiciário à estrutura prevista na Lei Complementar n.º 221, de 30 de dezembro de 2010, superando assim a carência de cargos ou o descompasso existente entre a quantidade de unidades jurisdicionais e o número de cargos disponíveis para provimento perante os Juízos de 1º Grau, bem assim vem disciplinar sobre a instalação das serventias notariais e de registro.

2 Sendo assim, no art. 1º, a proposta unifica a nomenclatura dos cargos de Escrivão previstos nos Anexos III e IV, da Lei Complementar n.º 19, de 9 de dezembro de 1988, e de Secretário dos Juizados Especiais nos Anexos I, III, V, VII e IX, da Lei Complementar 90/01, para que passem a ser denominados Diretor de Secretaria, com o Código PJ-DAS-101.4, em conformidade com o disposto no art. 107 da Lei Complementar nº 221, de 30 de dezembro de 2010.

3. Prosseguindo no art. 2º, a proposta trata da criação de cargos de analista de sistema, técnico em microinformática e de contador para atender a demanda desses profissionais na área de tecnologia da informação e de contabilidade, sobretudo necessários para o desenvolvimento do Projeto de Modernização Institucional e de Virtualização das unidades jurisdicionais no Estado.

4. No art. 3º, o texto cria cargos de diretor de secretaria de Vara e de oficial de gabinete para que haja compatibilidade com a quantidade de Varas previstas nas comarcas do interior do Estado, haja vista que a Lei Complementar n.º 19, de 9 de dezembro de 1988, prevê apenas 18 cargos, ao passo que a Lei



ESTADO DO ACRE

LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2011.

Complementar nº 221, de 30 de dezembro de 2010, estabelece em 52 o número de varas, o que revela o déficit de 34 cargos, tanto de diretor de secretaria de Vara quanto de oficial de gabinete.

5. Para viabilizar a estrutura de dotação de pessoal para as Comarcas do estado, sobretudo nas de Entrância Inicial, o art. 4º vem criar trinta funções de confiança FC-2, no Quadro de Pessoal de provimento em comissão do Poder Judiciário do Estado do Acre.

6. Por fim, no art. 5º, a proposta vem estabelecer regramento acerca da necessidade de ato formal de instalação das serventias notariais e de registro previstas no Anexo V, da Lei Complementar n.º 221, de 30 de dezembro de 2010, que deverá ser orientado por critérios objetivos a serem definidos pelo Tribunal de Justiça.

7. Além do aspecto objetivo para a instalação, a norma proposta define que do rol de serventias previstas no Anexo V, da Lei Complementar n.º 221, de 30 de dezembro de 2010, somente as que estiverem efetivamente instaladas serão consideradas para efeito do disposto no art. 236, § 3º, da Constituição Federal, no que se refere ao provimento de vagas.

8. Para o caso de serventia que for instalada, mas continuar vaga mesmo após a realização de concurso público, a proposta firma que a unidade poderá ser anexada provisoriamente à serventia mais próxima, na mesma Comarca ou em outra, ou até mesmo ser desinstalada, tudo segundo orientação normativa do Tribunal de Justiça.

9. São essas as considerações acerca da proposta de anteprojeto de lei complementar, que submeto à apreciação de Vossa Excelência.